



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000567709**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004000-13.2017.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, são apelados FLAVIO LUIZ BOMFIM DO LAGO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARLY MONTEIRO BOMFIM DO LAGO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), JANE FRANCO MARTINS E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 20 de julho de 2021.

**FORTES BARBOSA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1004000-13.2017.8.26.0428

Apelante: Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

Apelados: Flavio Luiz Bonfim do Lago e outro

Voto nº 17.363 JV

EMENTA

Sociedade limitada – Ação declaratória – Afirmada falsificação de assinatura aposta em contrato social – Questionamento atinente à legitimidade passiva da Junta Comercial – Para a consecução do arquivamento, como ato de registro, só é efetivado um exame formal da documentação apresentada pelos interessados – Legitimidade passiva da autarquia condicionada à proclamação de uma falha clamorosa na prestação do serviço registral e à formulação de pedido específico em seu desfavor – Ausência de pertinência subjetiva de quem não pode suportar qualquer gravame efetivo com o deferimento dos pedidos formulados – Extinção decretada quanto à recorrente – Recurso conhecido e provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paulínia, que julgou procedente ação declaratória e indenizatória, confirmada a tutela de urgência antes concedida com o fim de cancelar definitivamente o registro de alteração do contrato social da Flaly Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda – ME realizada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), mantida como válida a alteração datada de 10 de julho de 1997, determinada, ainda, a exclusão de qualquer restrição creditícia imposta aos autores como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrência da atuação da empresa após dita alteração fraudulenta. Os réus foram, ainda, condenados ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos de correção monetária a partir da sentença e juros moratórios legais desde o trânsito em julgado. Em razão de sua sucumbência, por fim, os réus foram condenados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 428/431).

A corré Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) recorre, almejando a reforma da sentença. Aduz, preliminarmente, que não foi devidamente intimada da sentença, ostentando a prerrogativa de intimação pessoal, consoante o disposto no artigo 183 do CPC de 2015, razão pela qual os atos posteriores ao “decisum” são nulos, tendo tomado conhecimento do decreto condenatório na data de interposição do apelo. Reafirma sua ilegitimidade passiva “ad causam” e sustenta que não pode ser responsabilizada pelos fatos em relevo, pois não exercita qualquer direito próprio e nada a obriga a litigar pela eficiência dos atos que praticou, agindo apenas no interesse de particulares, conforme o disposto no artigo 37, parágrafo único do Decreto 1.800/1996. Alega que sua atividade está jungida à análise formal dos documentos encaminhados para arquivamento, e isso apenas em decorrência de imposição legal. Impugna, por fim, a pretensão indenizatória (fls. 467/492).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram apresentadas contrarrazões, arguindo os recorridos a intempestividade do apelo, sob o fundamento de que o Procurador do Estado subscritor da contestação foi intimado regularmente da sentença por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, seja desprovido o recurso (fls. 496/508).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os autores ajuizaram ação declaratória e indenizatória em face de José Adir Candido Veloso, da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Comarca de Guarulhos e do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e e Tabelião de Notas do 31º Subdistrito da Comarca da Capital (Pirituba). Narra a petição inicial que os autores abriram a empresa “Flaly Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. ME” em 11 de outubro de 1989 e, em 27 de maio de 1998, promoveram o cancelamento da inscrição estadual da empresa, por motivo de encerramento das atividades, mas não procederam à baixa no registro e razão de débitos mantidos na esfera federal. Aduzem que ao tentarem aderir ao programa de regularização tributária, o contador da empresa verificou não ter mais acesso a empresa, entrando em contato com os autores para entender o ocorrido, tendo sido constatada uma alteração contratual, o que motivou o contato com o sócio ora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerido (José Adir Cândido Veloso), na condição de novo proprietário da empresa, tendo ingressado na sociedade no lugar do autor (Flávio), com todos os poderes de gestão. Apontam que autora seguiu como sócia, mas sem poderes administrativos e afirmam que, em nenhum momento, houve “negociação ou venda da empresa”, consumada uma “fraude completa”, com falsificação da assinatura dos requerentes. Dizem que a alteração foi aceita mesmo após o encerramento das atividades e requerem a concessão de tutela de urgência com o fim de que seja liminarmente declarado o cancelamento do registro de alteração contratual realizado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), deixando como válida apenas a última alteração contratual, datada de 10 de julho de 1997. Pretendem, ainda, a declaração de nulidade do registro de alteração contratual promovido e a consequente declaração de inexistência de relação contratual entre as partes, sendo reconhecida, ao final, a fraude perpetrada. Requerem, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos, sugerido o montante equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos para cada autor (fls. 014/22).

A tutela provisória foi indeferida e os réus foram citados, apresentando contestação em que negam a responsabilidade pelos fatos e arguem a ilegitimidade passiva “ad causam” (fls. 71/78, 92/108 e 121/135).

Foi concedida tutela de urgência, sendo determinado o cancelamento do registro da alteração



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) (fls. 244).

Os autores apresentaram réplica (fls. 254/260, 333/335 e 336/338).

O corréu José Adir Cândido Veloso foi citado por edital, sendo nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral (fls. 403/405).

A ação foi julgada procedente e, após acolhimento de embargos declaratórios apresentados pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Comarca de Guarulhos (fls. 436/440) e pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e e Tabelião de Notas do 31º Subdistrito da Comarca da Capital (Pirituba) (fls. 441/444), para o fim de excluí-los da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, agora, apenas a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) postula reforma.

De início, não merece acolhida a questão preliminar de intempestividade do apelo arguida em contrarrazões, porquanto a intimação da autarquia recorrente deve ser efetuada nos moldes do COMUNICADO CONJUNTO Nº 508/2018 (CPA nº 2018/42599 e CPA 2020/95454) da Presidência deste Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, que impõe a intimação por meio do portal eletrônico, o que não foi observado após a prolação da sentença, de forma que não passou a fluir o prazo para interposição do recurso, sendo, portanto, tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A intimação da sentença deveria ter sido efetuada nos mesmos moldes daquela ocorrida a partir da distribuição do recurso (fls. 517/518), pelo referido Portal Eletrônico, na qual intimada a autarquia para se manifestar sobre eventual oposição ao julgamento virtual do apelo, o que, no entanto, não ocorreu, inobservada a aludida determinação.

Feitas tais considerações, fica rejeitada a questão arguida em preliminar das contrarrazões e passa-se à análise do mérito recursal.

No presente recurso, persiste questionamento isolado e pontual quanto à legitimidade passiva da Junta Comercial do Estado de São Paulo, renovada a argumentação formulada por esta ré em sua contestação.

A partir da edição da Lei Complementar Estadual 1.187/2012, a Junta Comercial do Estado de São Paulo assumiu a natureza de autarquia de regime especial, cabendo-lhe, como sua precípua atuação, a execução e a administração dos serviços de registro público de empresas mercantis nesta unidade federativa, o que remete, sobretudo, aos incisos do artigo 8º da Lei 8.934/1994 e, específica e concretamente, ao artigo 32, inciso II, alínea “a” deste último diploma legal.

No exercício de suas atribuições, a Junta Comercial, diante do disposto nos artigos 34 e 35 do Decreto 1.800/1996 (que regulamenta a aplicação das regras atinentes ao registro do comércio em todo país), só efetiva um exame formal da documentação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada pelos interessados na prática colocados sob sua responsabilidade. É vedada uma investigação acerca de seu conteúdo, de maneira que, sempre observado o princípio da asserção, só é possível cogitar da legitimidade passiva da Junta Comercial para responder por uma ação (seja esta declaratória, seja esta indenizatória) proposta em virtude de fraude na documentação levada a arquivamento quando é, especificamente, proclamada uma falha clamorosa na prestação do serviço pela autarquia, ou seja, quando é noticiada a incorreção do exame qualificatório da documentação apresentada e desconsiderada uma discrepância flagrante, sendo-lhe dirigido pedido específico em função desta falha de serviço (TJBA, Ap 0515782-21.2013.8.05.0001, 5ª Câm. Cível, rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, j. 29.11.2016).

A Junta Comercial não pode ter qualquer ingerência num dissenso mantido entre particulares e relativo à lisura do conteúdo da documentação levada a arquivamento, não lhe sendo conferida qualquer espécie de poder de polícia (STJ, Resp 14.018-MG, 3ª T., rel. Min. Cláudio Santos, j.11.2.1992), mas responde, sem dúvida, por falhas de serviço clamorosas e aptas a serem identificadas imediatamente.

Em sua petição inicial, os autores reportam ter sido promovida a alteração do contrato social da Flaly Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. ME, de maneira fraudulenta, a partir da falsificação de assinaturas em documento levado a arquivamento perante a apelante.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma-se, então, a inexistência de uma declaração de vontade dos autores e é, até mesmo, afirmada a subsistência de uma falha de serviço clamorosa por parte dos Tabelaes (réus) que abriram e reconheceram as firmas nos documentos; porém, não foi deduzido um pedido específico em face da Junta Comercial, sem que responsabilidade alguma tenha sido imputado à referida autarquia.

Extrai-se da petição inicial:

“Claramente se evidencia a omissão dos cartórios de registro, visto que para se autenticar uma assinatura, exige-se mais cuidado e pelo que se vê a olho nu, qualquer leigo é capaz de identificar que as assinaturas não correspondem com os originais, bem como seria no mínimo plausível de conferência junto a documentos e demais cautelas apropriadas ao caso em tela.

(...) Diante do acima descrito, minimamente os cartórios que autenticaram as assinaturas da alteração contratual, deveriam fazer uma conferência mais perfunctória de documentos e assinaturas, porém não é o que aconteceu nos autos”.

Frente ao conteúdo da pretensão, ainda que, de passagem, os autores argumentem que havia sido efetuado o pedido de baixa da inscrição estadual em virtude do encerramento definitivo das atividades da empresa e que isso teria sido indevidamente ignorado no momento da alteração contratual, faltando o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueio definitivo da inscrição pela Secretaria da Fazenda, o que deveria ter sido informado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) (fls. 10), não pode ser identificada a pertinência subjetiva. A Junta Comercial não pode suportar, na espécie, qualquer gravame efetivo com o deferimento dos pedidos formulados, assemelhando-se a hipótese àquela em que um particular afirma a falsificação de uma escritura pública levada a registro imobiliário, não se podendo conceber, também naquele caso, a inclusão do próprio Oficial de Registro de Imóveis como réu da ação destinada ao reconhecimento da inexistência da declaração de vontade.

A ilegitimidade passiva está caracterizada e merece ser reconhecida, sendo necessário, mantido o decreto de procedência quanto aos demais réus (mesmo porque as circunstâncias fazem com que seja patente a ausência de vontade), extinguir a presente ação quanto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 487, inciso VI do CPC de 2015, caracterizada a carência de ação quanto a esta última, invertidos os ônus da sucumbência.

Conhece-se, então, do apelo, para lhe dar provimento.

Fortes Barbosa

Relator